

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alteração à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta § 7º no art. 1º da citada Lei com o seguinte teor:

“§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem)”

Justifica o ilustre Autor que as pessoas com deficiência encontram muitas dificuldades no que se refere às adaptações que necessitam



ser feitas no veículo para que ele possa ser apto a ser utilizado por elas. Isto porque, na maioria das vezes, elas precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço. Por esta razão, considera mais conveniente estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na douda Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado parecer favorável, com Substitutivo, que foi aprovado.

No Substitutivo, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo fica mais bem colocado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através de um art. 52-A.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela.

A proposição em comento vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência.

A própria Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, já trouxe importante contribuição ao cotidiano



das pessoas com deficiência, pois permite que elas adquiram automóveis para seu uso a um custo mais acessível, abrindo-lhes maior possibilidade de se locomoverem em um carro próprio.

A constatação, no entanto, de que muitas destas pessoas encontram dificuldades no que se refere às adaptações de que necessitam os veículos para serem aptos à utilização, motivou a iniciativa do ilustre Autor, pois, frequentemente, as pessoas com deficiência precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas neste tipo de serviço.

Assim, nos parece boa a ideia de estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. Com efeito, estes itens já atendem boa parte das pessoas com deficiência, mas nada impede que a fábrica de automóveis inclua outras adaptações que julgar adequadas, por demanda.

Isto posto, do ponto de vista econômico, a proposição nos parece meritória. Introduce obrigatoriedades padronizadas que não elevam o custo do fabricante, por serem disponíveis ao mercado consumidor, e facilitam sobremaneira o acesso dos portadores de deficiências ao benefício legal a que fazem direito.

Diferentemente, no entanto, da análise da douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que modificou a proposição inicial, introduzindo o dispositivo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por entender que ela já faz exigência semelhante para os veículos de locadoras, no seu art. 52, entendemos que há importantes detalhes que devem ser acrescentados para que o objetivo da proposição seja atingido, sem criar distorções que possam prejudicar o bom funcionamento do mercado.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo mais minucioso, abordando todos estes aspectos que julgamos relevante.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do**



Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-21258



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da garantia e da adaptação dos veículos automotores para pessoas com deficiência quando adquiridos por consumidores que gozem da isenção do IPI disciplinada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Nas hipóteses de aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência que goze da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, a adaptação será requerida junto ao respectivo concessionário, que indicará a transformadora.

§1º De modo a atender o disposto no *caput*, a montadora poderá credenciar empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, desde que tais empresas tenham seu processo produtivo certificado por órgão federal competente (INMETRO).

§2º Para manutenção da garantia do veículo, o atendimento da obrigação prevista no *caput* será realizado diretamente pela montadora ou por empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, observada a condição prevista no parágrafo anterior.



§3º A empresa que realizar a transformação ou adaptação no veículo terá responsabilidade perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final.

§4º Ao consumidor final é garantida a responsabilidade solidária entre o fabricante, o concessionário e a empresa transformadora

§5º. Ao fabricante e ao concessionário é garantido o direito de regresso contra o transformador dos veículos que por problema relacionado à adaptação ou transformação lhes gere dano direto ou indireto.

Art. 3º Deverá a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo informar se fará uso da prerrogativa de adquirir o veículo com transformação ou adaptação, bem como todas as adaptações que necessita no mesmo.

§1º Caso a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo, não informe todas as adaptações de que necessita ficará garantido ao fabricante e ao concessionário o direito de negar-se a realizar a substituição ou a complementação não onerosa do veículo.

§2º Cumprido o critério disposto no caput, o veículo a ser adquirido deverá dispor de todas as adaptações ou transformações solicitadas pela pessoa com deficiência, no ato de sua entrega.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por aquisição do veículo, o momento em que a pessoa com deficiência realiza a solicitação formal do veículo adaptado com as devidas especificações das adaptações ou transformações de que necessita.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio a regulamentação desta Lei e ao INMETRO a fiscalização dos critérios e normas técnicas para realização das adaptações, bem como dos padrões de segurança que deverão ser observados na inspeção final que precederá a entrega do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-21258

Apresentação: 04/12/2023 14:10:13.247 - CDE
PRL 3 CDE => PL5188/2020

PRL n.3

